



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35590.001972/2005-16  
**Recurso nº** 143.698 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.186  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** ADERITO MARQUES FERREIRA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2004

**CUSTEIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECOLHIDOS APÓS CONCESSÃO APOSENTADORIA - SEGURADO FACULTATIVO - NÃO É CONSIDERADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.**

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado que se encontra desempregado realize recolhimentos na condição de segurado facultativo. Todavia não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

## Relatório

Alegando recolhimento indevido, nas competências 04/2003 a 06/2004, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores foram recolhidos após a concessão de sua aposentadoria, e só procedeu ao recolhimento, enquanto não deferido o pedido, face orientação do servidor previdenciário, que falou “para o mesmo continuar pagando minha autonomia para não perder a minha condição de segurado.”

O unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do recorrente, fls. 21, considerando que a inscrição como segurado facultativo, foi um ato de vontade que assegurou ao recorrente acesso a diversos benefícios previdenciário, não contemplando as contribuições vertidas como indevidas.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 05, em processo anexo; alegando que no termos do art. 29, seção III, da IN/INSS nº 78/2001, a filiação na condição de facultativo não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória. Dessa forma, sendo indevida a inscrição por consequência, também indevidas são as contribuições vertidas.

Em sede de contra-razões, fls. 06, a SRP, mantém o indeferimento, apenas argüindo a possibilidade de restituir a competência 03/2003, considerando que não poderia haver inscrição no mesmo mês em que havia vínculo enquanto empregado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 05 (processo anexo), e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

### DO MÉRITO:

O recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1406, isto é, Segurado Facultativo, fls. 06 a 17.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

*“Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)*

*§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.*

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."*

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, a priori, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois as contribuições realizadas teriam ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado que se encontra desempregado realize recolhimentos na condição de segurado facultativo. Todavia não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos.

Portanto, o fato de ser homologada aposentadoria em data anterior aos recolhimentos realizados não torna indevido o pagamento. Dessa forma, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

No que concerne ao despacho exarado pela SRP, no sentido de que os recolhimentos realizados na competência 03/2003, seriam passíveis de restituição, não irei avaliar tal posicionamento, visto que o presente pedido não abarca a referida competência.

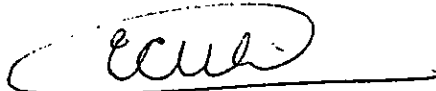
Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/03/09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA